



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.010516/2007-28  
**Recurso nº** 999.999  
**Resolução nº** **2301-000.227 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de maio de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO. S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em analisar e decidir o recurso.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.137.954-7, cientificado ao contribuinte em 11/12/2007, o qual exige multa pelo fato de a empresa não ter preparado Folhas de Pagamento de acordo com as normas e padrões exigidos pela legislação.

Segundo o Relatório Fiscal a “empresa não discrimina a integralidade da remuneração paga aos segurados, nem inclui todos os segurados a seu serviço em folhas de pagamento de salário.”

Os equívocos que teriam sido cometidos pelo sujeito passivo foram assim apontados pela Fiscalização:

*“Na referida planilha (item 3), relativa a 12/1998, a título de ilustração, encontram-se discriminadas as remunerações dos conselheiros Srs. Candido Ferreira da Silva, Jose Antonio Trevisan, Jose Roberto Mendes dos Santos, Natal Galé, Ruy Jose C. de Almeida Barbosa e Salvador Scarpelli, no valor de R\$728,54 para cada um, perfazendo, então, total de R\$4.371,24. Nenhum deles, todavia, consta da Folha de Pagamento de Salários do mês.*

*Também, foram detectadas despesas contabilizadas 6 conta de código 510210190, Verba de Representação, não discriminadas nas respectivas folhas de pagamento. Até julho de 1999, existia a rubrica de código 291, denominada "Verba de Representação", normalmente, na folha de pagamento. Entretanto, a partir de agosto, a respectiva despesa passou a ser lançada na conta contábil mencionada, e a rubrica 291, foi excluída da folha de pagamento.”*

A ora recorrente, devidamente intimada, apresentou sua impugnação suscitando, preliminarmente, decadência do direito do Fisco de exigir a multa e, no mérito, que a despeito de eventuais equívocos o Fisco fora capaz de apurar as contribuições previdenciárias que entendia devidas.

A DRJ de São Paulo manteve a autuação tal como lançada, pelos seguintes fundamentos:

*“como a infração foi cometida no período de 01/1997 a 09/2007, ainda que parte do período (de 01/1997 a 11/2001) tenha sido alcançado pela decadência tanto para as obrigações principais como para as acessórias, o restante do lançamento (obrigação principal) permanece e foi julgado procedente (vide acórdãos acima mencionados), bem como permanece a obrigação acessória e a constatação de seu descumprimento para as competências de 12/2001 a 09/2007.”*

O sujeito passivo, devidamente intimado, renovando os seus argumentos.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Da análise dos documentos acostados ao AI em referência percebe-se que a sua lavratura se deve em decorrência da apuração fiscal que averiguou a ausência da preparação de folha de pagamento nos moldes exigidos pela legislação.

Segundo apurou a fiscalização não foram computados, exemplificativamente, valores pagos a contribuintes individuais (Membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração etc).

A ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário esclarecendo que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de exigir a citada multa, eis que o período em que se teria verificado a ocorrência teria se dado em 1998 e 1999.

A decisão recorrida, por sua vez, em que pese reconhecer que o relatório fiscal faz referência a esse período, retrata que o fez de maneira exemplificativa e que, em períodos não acolhidos pela decadência, também se deram as falhas ora lançadas.

A decisão toma como suporte outros dois processos administrativos, originados de NFLDs lavradas em desfavor da Recorrente, nos quais, aplicou-se a Sumula Vinculante nº 08 e, mesmo assim, foram mantidas as autuações parcialmente em relação ao período não decaído. Peço vênias para transcrever parte da decisão que se mostra esclarecedora:

*“De fato, não há dúvida quanto a natureza tributária das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e à aplicação das regras previstas no CTN quanto à contagem do prazo decadencial, isto em razão da Súmula Vinculante do STF nº 08 de 12/06/2008 que decidiu pela inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos As contribuições sociais previdenciárias; assim, a matéria passou a ser regida pelo Código Tributário Nacional.*

*Entretanto, ainda que parte da obrigação principal tenha sido alcançada pela decadência, conforme constou dos autos que tratam das obrigações principais, as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - processos nº 10830.010511/2007-03 e nº 10830.010512/2007-40, como os Acórdãos nºs 20.393 e 20.394, respectivamente — o mesmo não ocorre no presente processo que é relativo a uma obrigação acessória descumprida, porque a caracterização da infração e o correspondente valor da multa é fixo, independe do período ou da quantidade de folhas de pagamento com lançamentos incorretos, incompletos ou omissos.*

*Melhor explicando: como a infração foi cometida no período de 01/1997 a 09/2007, ainda que parte do período (de 01/1997 a 11/2001) tenha sido alcançado pela decadência tanto para as obrigações principais como para as acessórias, o restante do lançamento (obrigação principal) permanece e foi julgado procedente (vide acórdãos acima mencionados), bem como permanece a obrigação acessória e a constatação de seu descumprimento para as competências de 12/2001 a 09/2007.”*

Nesse sentido, cabe salientar que, ao acessar o sítio da oficial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o propósito de checar a interposição de eventual

recurso, constatei o registro do protocolo de Recurso Voluntário pela Recorrente, justamente nos autos dos processos administrativos mencionados na r. decisão de 1º Instância Administrativa.

De acordo com o andamento processual daquele processo fiscal, verifiquei, ainda, que os Recursos lá interpostos encontram-se de triagem aguardando distribuição.

Considerando que, tanto o processo ora em apreciação quanto os que aguardam distribuição detêm, como se vê, a mesma causa de pedir, pois os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são praticamente idênticos e sucessórios. Isto é, o resultado de julgamento de um influenciará diretamente no desfecho do outro. Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os dois processos, e, para evitar que se tenha decisões contraditórias, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão.

Sobre tal aspecto, nada melhor que recorrer as lições do Ministro LUIZ FUX para melhor retratar a presente situação:

*“A conseqüência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processu). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a colhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntico a causa de pedir.” (Luiz Fux; Cursos de Direito Processual Civil; Editora Forense; Edição 2001)*

Já a jurisprudência deste próprio E. Conselho de Contribuinte é pacífica no sentido de admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo colacionadas, veja-se:

*“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE – Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)*

Por toda essa razão, entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, **sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1º Turma, motivo**

pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual da conexão previsto expressamente no artigo 103 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Isso se faz necessário porque se for decidido nos autos dos processos nºs 10830.010511/2007-03 e nº 10830.010512/2007-40 que o Recorrente não é obrigado a efetuar arrecadação das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, devidas pelos contribuintes individuais a seu serviço, segundo dispõe a regra contida na alínea “a”, inciso I, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91, não haverá que se falar na multa ora aplicada.

Além do que, a análise relativa à decadência naqueles processos revelará se a aplicação no caso concreto.

Daí porque é necessário determinar, com fim específico de afastar a ventilada hipótese de decisões contraditórias, a reunião dos referidos processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

*“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”*

Contudo, certo da perfeitamente configuração da conexão entre os citados processos, devem, assim, ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos dos processos administrativos nºs 10830.010511/2007-03 e nº 10830.010512/2007-40 apensados ao presente processo administrativo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Adriano Gonzales Silvério – Conselheiro